PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0302296-65.2017.8.05.0080.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma EMBARGANTE: PAULO ROBERTO NASCIMENTO Advogado (s): MARCOS ANTONIO RIBEIRO DA SILVA EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL. ALEGAÇÃO DE QUE O DECISUM PADECE DE EVENTUAL CONTRADIÇÃO/OMISSÃO. O ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RÉU, DESSA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA FOI DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO PELAS RAZÕES DO VOTO DE SEU RELATOR. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ ENFRENTADAS NO V. ACÓRDÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. I- Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu. Sustenta que o v. acórdão padece de eventuais contradições e omissões. II- O acórdão que que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu, dessa Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma foi devidamente fundamentado, pelas razões do voto de seu Relator, entendendo pela manutenção da pena definitiva em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto (art. 33, § 2° , b, do CP) e pagamento de 778 (setecentos e setenta e oito) dias multa, pela prática do crime de tráfico de drogas interestadual. III- Diferente do quanto argumentado pela parte embargante, não foi utilizado no acórdão vergastado a mesma fundamentação para exasperação da pena base e para o afastamento do tráfico privilegiado. IV-Percebe-se, claramente, que a pretensão do embargante é valer-se dos embargos de declaração para reanálise da tese defensiva, trazendo à lume rediscussão sobre as matérias já exaustivamente apreciadas. V- Parecer Ministerial pela rejeição dos embargos de declaração. VI- Embargos conhecidos e rejeitados, a interposição de embargos de declaração é admitida amplamente na jurisprudência brasileira desde que os efeitos modificativos decorram de omissão, obscuridade ou contradição verificada no julgado embargado, o que sem dúvida não ocorreu in casu. Vistos, relatados e discutidos os autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de nº 0302296-65.2017.805.0080.1, de Feira de Santana, tendo como embargante Paulo Roberto Nascimento. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Criminal que compõe a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e rejeitar OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS, e o fazem, pelos motivos seguintes. Salvador, . A01-BM PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Rejeitado Por Unanimidade Salvador, 25 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0302296-65.2017.8.05.0080.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma EMBARGANTE: PAULO ROBERTO NASCIMENTO Advogado (s): MARCOS ANTONIO RIBEIRO DA SILVA EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por Paulo Roberto Nascimento, por intermédio do advogado Marco Antonio Ribeiro da Silva, para afastar contradição/omissão que eventualmente se registrem no acórdão recorrido. Requer o acolhimento dos aclaratórios (ID 62714390), sob o argumento de que o v. acórdão recorrido padece de contradição, quando supostamente confirma erro da sentença, ao não especificar de forma clara, como e quando restou consignado que o ora embargante se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa. Alega, ainda, que o decisum também padece de omissão, pois a magistrada sentenciante se utilizou da circunstância

referente à elevada quantidade da droga para exasperar a pena na primeira fase e deixar de aplicar a minorante na terceira fase, não tendo o acórdão se manifestado sobre a tese do "non bis in idem" apresentada pela defesa. A Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição dos embargos de declaração opostos (ID 63057678). É o relatório. Salvador/BA, 6 de junho de 2024. Álvaro Marques de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º Grau/Relator A01—BM PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0302296-65.2017.8.05.0080.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma EMBARGANTE: PAULO ROBERTO NASCIMENTO Advogado (s): MARCOS ANTONIO RIBEIRO DA SILVA EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Sem razão o embargante. Inicialmente cumpre esclarecer que a possibilidade de interposição de embargos de declaração com efeito modificativo é admitida amplamente na jurisprudência brasileira desde que decorram de omissão, obscuridade ou contradição verificada no julgado embargado, o que sem dúvida não ocorre in casu. Pois bem, como bem pontuado, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão, ou, ainda, corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (art. 620, caput, do CPP). Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos. Inexiste qualquer omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material no julgado recorrido. O acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu, dessa Primeira Câmara Criminal -Primeira Turma foi devidamente fundamentado, pelas razões do voto de seu Relator, entendendo pela manutenção da pena definitiva em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto (art. 33, § 2º, b, do CP) e pagamento de 778 (setecentos e setenta e oito) dias multa, pela prática do crime de tráfico de drogas interestadual. Todas as questões apontadas foram analisadas no acórdão recorrido, com base nos elementos probatórios carreados aos autos, conforme ementa in verbis: "APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT C/C ART , 40, V, DA LEI Nº 11343/2006). ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO DO RÉU. PRELIMINARES REJEITADAS. DOSIMETRIA FEITA DE ACORDO COM OS PARÂMETROS LEGAIS. TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA SENTENÇA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- Consta nos autos que dia 06/10/2016, a Polícia Federal foi acionada para apurar notícia de tráfico de drogas interestadual relativa a uma grande quantidade de entorpecente carregada em um caminhão, tipo frigorífico, proveniente do Estado de São Paulo com destino a Salvador/BA, sendo verificado que durante todo o percurso, um veículo tipo "pick up saveiro", branca, P.P. FWJ 9626, se encontrava sempre à frente do caminhão. Na operação policial, foi parado o primeiro veículo, ocupado pelo ora recorrente e outros, já no caminhão foi encontrada grande quantidade de maconha prensada, totalizando 1.577 (um mil e quinhentos e setenta e sete) tabletes de maconha, envoltos em sacos plásticos de PVC e fita adesiva, acondicionados em caixas de papelão, no fundo falso do caminhão, embaixo da carga de repolho e acelga. II-Sentença exarada pela Vara de Tóxicos de Feira de Santana em 04/09/2023. Réu condenado a uma pena definitiva de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 778 (setecentos e setenta e oito) dias multa, pela prática do crime

previsto no art. 33, caput c/c art. 40, V, da Lei nº 11343/2006. Não concedido o direito de recorrer em liberdade. III- Razões do apelo. Requer, preliminarmente, seja acolhida a tese de nulidade das provas em razão da ilicitude da busca pessoal que resultou na prisão em flagrante; por ofensa ao direito ao silêncio no momento da abordagem policial. No mérito, requer o afastamento da majorante referente ao tráfico interestadual de drogas; reconhecimento do tráfico privilegiado com a consegüente redução da reprimenda e substituição por restritivas de direitos. Subsidiariamente, pela manutenção da pena na primeira fase e reducão na terceira fase. IV- Preliminares rejeitadas. a) O conjunto de circunstâncias que antecedeu a ação policial ofereceu lastro suficiente para justificar a busca pessoal, pois houve fundadas razões que indicassem que o réu e outros realizavam tráfico ilícito de entorpecentes naquele momento, sendo preso em flagrante delito, inexistindo contrariedade, portanto, ao Tema 280 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, bem como ao art. 240, § 2º, do CPP. b) Não houve ofensa ao direito ao silêncio, vez que o ora recorrente foi cientificado, na fase policial, sobre seus direitos constitucionais, inclusive, de permanecer calado, conforme consta no termo de interrogatório realizado perante a Autoridade Policial. V- No mérito também não merece lograr êxito o apelo. Dosimetria. Apesar de na primeira fase não ter sido negativa qualquer das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59, do Código Penal, deve-se sopesar a elevada quantidade da droga apreendida (mais de 01 tonelada de maconha), pois incide o art. 42, da Lei nº 11343/2006, com preponderância. Pena basilar mantida em 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias multa. VI- Na segunda fase, presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), reduzindo-se a reprimenda para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias multa. VII-Terceira fase. Incide a causa de aumento prevista no art. 40, inciso V, da Lei nº 11343/2006, elevando-se a reprimenda no patamar de 1/6 (um sexto), pois a droga estava sendo transportada pelos agentes criminosos de São Paulo com destino a Salvador/BA, restando fixa definitivamente a pena em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 778 (setecentos e setenta e oito) dias multa. VIII- Tráfico privilegiado afastado, diante da dedicação a atividade de traficância e por ser integrante do grupo preso em flagrante, sua participação não se resumiu a mero batedor, sendo diretamente responsável pela carga lícita que conferia aparente legitimidade ao deslocamento interestadual da carga oculta (drogas), atuando no acompanhamento direito do motorista e trajetória do caminhão. IX- Importante mencionar que a mens legis do privilégio no § 4º do art. 33, da Lei nº 11343/2006, é justamente para punir com menor rigor, o pequeno traficante, que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida, mas que cometendo um fato isolado, acaba por incidir na conduta típica prevista na Lei de Drogas. Tanto é assim, que se exige além da primariedade, não integrar organização criminosa e não se dedicar a atividades delituosas. X- Pedido de recorrer em liberdade prejudicado. Concedida, de ofício, a ordem, no HC 237717/BA, perante o Supremo Tribunal Federal, de Relatoria do Min. André Mendonça, determinando-se a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, a serem definidas pelo Juízo da 1º Vara dos Feitos Relat. Tóxicos e Acid. de Veículos da Comarca de Feira De Santana/BA (processo nº 0302296-65.2017.8.05.0080), conforme decisão juntada aos presentes autos (ID 58642056). XI- Parecer Ministerial pelo conhecimento e improvimento do apelo. XII- Apelo conhecido, preliminares rejeitadas e no mérito,

improvido, mantendo-se a sentença integralmente." (ID 57161076 - q.n.) Com efeito, no v. acórdão recorrido restou consignado que o ora apelante não faz jus à minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11343/2006, "diante da dedicação a atividade de traficância e por ser integrante do grupo preso em flagrante, sua participação não se resumiu a mero batedor, sendo diretamente responsável pela carga lícita que conferia aparente legitimidade ao deslocamento interestadual da carga oculta (drogas), atuando no acompanhamento direito do motorista e trajetória do caminhão". Esse não foi o mesmo argumento utilizado para exasperar a pena base, a elevada quantidade de droga apreendida (mais de 01 tonelada de maconha), pois na primeira fase incide o art. 42, da Lei nº 11343/2006, com preponderância. Pois bem, diferente do quanto argumentado pela Defesa, todas as questões foram enfrentadas no acórdão recorrido, inexistindo qualquer vício a ser sanado, ainda que os dispositivos de lei não tenham sido mencionados explicitamente. Nesse sentido orienta o Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BACENJUD. BLOOUEIO. PENHORA. EOUIVALÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE VALORES. PREMISSA RECURSAL AUSENTE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. 1. Para fins de conhecimento do recurso especial, é dispensável o prequestionamento explícito dos dispositivos tidos como violados, inexistindo contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte de origem decide clara e fundamentadamente todas as questões postas a seu exame. 2. (...)" (REsp 1259035/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018) Percebe-se, claramente, que a pretensão do recorrente é valer-se dos embargos de declaração para reanálise da tese defensiva, trazendo à lume rediscussão sobre as matérias já exaustivamente apreciadas. Não cabe a parte recorrente opor embargos pretendendo rediscutir a matéria debatida no v. acórdão. Portanto, sem o mínimo respaldo é a alegação da defesa posto que, de forma clara, foram apreciadas todas as questões levantadas. Assim é que não se pode acolher os embargos, vez que inexiste qualquer dos vícios preconizados no art. 619, do Código de Processo Penal. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e rejeição dos presentes embargos de declaração. Salvador, documento datado e assinado digitalmente. Álvaro Marques de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º Grau/Relator A01-BM